



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000706/96-50
Recurso nº. : 118.093
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO ASSUNÇÃO
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 10 de novembro 1999
Acórdão nº. : 104-17.252

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o contribuinte comprovar a origem dos recursos através de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, lícito é o lançamento de ofício para cobrar o tributo não declarado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO ASSUNÇÃO**.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000706/96-50
Acórdão nº. : 104-17.252
Recurso nº. : 118.093
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO ASSUNÇÃO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls.03, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, acrescido de encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos, caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto pela aquisição de um veículo especificado na nota fiscal de fls. 34 e não declarado.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls.39/42, alegando em síntese o seguinte:

a)- que para aquisição do veículo Chevrolet D-20 contou com recursos da esposa, que muito embora tenham se casado em 1994, já viviam em regime de concubinato "more uxório" desde 1991, juntando às fls.55/57 declarações nesse sentido;

b)- que o pequeno patrimônio que possui foi adquirido pelo casal ao longo dos anos.

c)- que a união estável encontra-se amparada, pela Constituição Federal, dando aos concubinos direitos patrimoniais, não podendo o direito tributário deixar de reconhecer os direitos dos concubinos na esfera fiscal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000706/96-50
Acórdão nº. : 104-17.252

d)- que a Lei n.º 9.287/97, que regula o § 3º do art.226 da Constituição Federal, que admite a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, determina que "os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos em partes iguais.....";

e)- que não pode o fisco penalizar alguém com uma suposta omissão de receitas, tendo como fundamento único a equação seca entre bens adquiridos e recursos auferidos, unicamente, naquele período, pois em assim procedendo, estaria o legislador tributário penalizando os menos favorecidos, os de baixa renda, na maioria assalariados que sacrificam anos de suas vidas poupando minguados salários, para um dia adquirir um teto para morar e um veículo;

f)- que um carro e uma casa, este é o "grande patrimônio" e "a grande riqueza" acumulada pelo servidor público que exerce seu cargo com honestidade após anos e anos de trabalho. E este insignificante patrimônio, que nada mais é que o próprio salário recebido do serviço público transformados em outro tipo de bem, a custa de sacrifícios, muitas vezes até alimentício é motivo de açambarcamento pelo próprio poder público, que de forma arbitrária leva-o de volta a seus cofres, através de penalidades tributárias;

g)- que de que forma poderia um mero servidor público omitir rendimentos do fisco? Será que uma declaração de rendimentos, com certeza mal preenchida, mal informada, pois o impugnante quase nada conhece de legislação fiscal, é prova suficiente de querer o contribuinte burlar o fisco? É prova de dolo? Vale lembrar que "as pessoas gozam da presunção universal de inocência", devendo ser cabalmente provados, sem menor resquício de dúvidas, os fatos contrários à lei a eles atribuídos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000706/96-50
Acórdão nº. : 104-17.252

h)- que concorda com a autoridade lançadora de que as declarações de rendimentos deixam a desejar quanto ao correto preenchimento, mas as falhas são atribuídas ao fato de nada ou quase nada entender de imposto de renda, porém não houve má fé, vontade consciente de querer burlar o fisco, pois o pequeno patrimônio foi adquirido de forma honesta, com frutos da economia e renda salarial do impugnante e de sua esposa, após anos de sacrifícios;

Por fim, requer que tome sem efeito o lançamento, e sejam considerados os rendimentos de ambos os cônjuges como renda comum, para nova análise patrimonial de sua declaração, bem como a desconsideração da multa capitulada no art.994 do RIR/94, por terem sido prestados as informações solicitadas dentro do prazo estipulado na prorrogação da intimação.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento para exonerar o contribuinte do agravamento da multa de ofício.

Intimado da decisão em 31.08.98, protocola o interessado em 28.09.98 o recurso de fls.100/104, onde tece críticas sobre a decisão recorrida, reitera basicamente as razões da impugnação e junta cópia de liminar que o dispensa do depósito recursal a que se refere a M.P. n.º 1621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000706/96-50
Acórdão nº. : 104-17.252

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, a acusação contida no lançamento é a de omissão de receitas, tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto pela aquisição de um veículo Chevrolet D-20, aquisição esta omitida na declaração de bens do contribuinte.

A defesa do contribuinte tem como base a inclusão dos rendimentos do cônjuge que, na época da aquisição do veículo com ele vivia em condição de concubina, vindo a casar-se em setembro de 1994, conforme certidão de fls.50.

O julgador "*a quo*" sustenta seu decisório em dois argumentos básicos, como sendo, a falta de comprovação da existência de concubinato e também o regime do casamento que é o da comunhão parcial, onde os bens que os cônjuges possuíam antes do casamento não se comunicam, conforme dispõe o artigo 269 do Código Civil.

Não resta a menor dúvida no sentido de que, efetivamente o veículo que deu causa ao lançamento fora adquirido em data anterior ao matrimônio, conforme se verifica das provas dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000706/96-50
Acórdão nº. : 104-17.252

Assim, se o regime adotado livremente por opção dos cônjuges, foi o da comunhão parcial de bens, entende este relator que até a data do casamento as posses de cada um deles são distintas e portanto não se comunicam.

Assim é que, mesmo sem questionar a existência ou não do alegado concubinato, para efeito de imposto de renda, mormente para apuração de evolução patrimonial, os bens de cada um devem ser considerados individualmente.

Ademais disso, as cópias das declarações de cada um (fls.23 e 66) não trazem qualquer indicação de que a cônjuge varoa tenha transferido qualquer numerário ao marido. Aliás, sequer fora trazido à colação a sua declaração de bens, como também o veículo adquirido sequer consta da declaração de bens do recorrente, fato que por si só depõe em seu desfavor.

Como bem disse o julgador singular, o fisco não questiona nem inibe a aquisição de qualquer contribuinte, O que interessa à Fazenda Pública é a origem dos recursos que propiciaram a aquisição desses bens.

No vertente caso, o contribuinte não logrou comprovar tais origens, cabendo assim ao fisco efetuar o lançamento sobre o valor não comprovado, inclusive por dever de ofício.



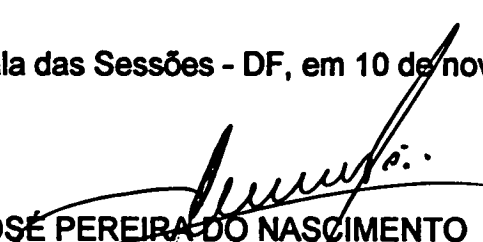
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000706/96-50
Acórdão nº. : 104-17.252

As imperfeições contidas no lançamento já foram sanados na decisão singular, devendo assim ser ela mantida.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO